



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061759-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são agravantes MARGARETE CRISTINA PESSOA PAVANI e FELIPE PESSOA PAVANI, são agravados ESTER MOISES DA SILVA, CAMYLA MARIANA DA SILVA e ALLYCE MARIANA DA SILVA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2061759-57.2025.8.26.0000

Comarca: Limeira

Agravante: MARGARETE CRISTINA PESSOA PAVANI e FELIPE
PESSOA PAVANI

Agravado: ESTER MOISES DA SILVA, CAMYLLA MARIANA DA
SILVA CASTRO e ALLYCE MARIANA DA SILVA CASTRO

Voto n. 33.062

**Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária.
Presunção relativa de necessidade. Documentos juntados
que no caso a infirmam. Decisão mantida. Recurso
desprovido.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade requerida pelos réus de ação de indenização. Sustentam os recorrentes que sua situação não se pode dimensionar apenas a partir das entradas em suas constas bancárias; que titular pequena empresa e há todos os gastos a ela relativos, além dos demais comuns e ordinários da família; que seus gastos mensais firmam em torno de vinte e cinco mil reais por mês. Requerem efeito suspensivo.

Indeferida a liminar, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Persistem as razões de indeferimento da liminar.

Em primeiro lugar, sabidamente relativa, apenas, a presunção do art. 99, par. 3º, do CPC. O que, destarte, se pode infirmar por documentos que a infirmam. De resto, tal como ocorre no caso vertente.

Trata-se de casal de empresários. Titulam várias contas bancárias. Em relação à virago, extratos do C6 indicam entradas, de outubro a dezembro últimos, respectivamente, de quatorze, onze e dez mil reais. No Nubank, entraram oito mil reais em janeiro de 2025.

O varão, além de *pro-labore* na condição de diretor da pessoa jurídica, também no C6 tem entradas mensais de oito mil reais (novembro), dez mil reais (dezembro) e nove mil reais (janeiro).

Depois, mesmo as despesas aduzidas pelo casal servem de todo modo a demonstrar o padrão da família e sua incompatibilidade com o benefício da gratuidade. Afirmam-se gastos mensais de vinte e cinco mil reais, e que incluem plano de saúde particular, taxa associativa, TV a cabo, enfim o que bem denota que não se tem a situação como a de tantos que no País realmente não podem suportara as custas do processo sem prejuízo à sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY

Relator